

**Processo n.:** @PCP 19/00239881

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao exercício de 2018

**Responsável:** Renato Gama Lobo

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 169/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de São Francisco do Sul a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018, do Prefeito daquele Município, Sr. Renato Gama Lobo, com a seguinte ressalva:

1.1 Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 9.325.164,18, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 3,96% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 235.443.857,27), em desacordo ao art. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF – (item 9.2.1 do **Relatório DGO n. 104/2019**).

2. Recomenda ao Governo Municipal de São Francisco do Sul que:

2.1. Adote providências quanto às irregularidades apontadas nos itens 9.1.1 e 9.2.1 a 9.2.6 da conclusão do Relatório DGO e evite a ocorrência de outras semelhantes;

2.2. Efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, bem como observe no Portal da Transparência as informações constantes no item IV.4.1 do voto do Relator;

2.3. Atente para a necessidade de contribuir no processo de implementação da Agenda 2030, adotando medidas efetivas para o mapeamento e a vinculação dos programas governamentais contidos nas leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) às metas dos ODS, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto de Pesquisas de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), bem como as diretrizes orientativas dispostas no “Guia para localização dos objetivos de desenvolvimento sustentável nos municípios brasileiros”, elaborado pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) item IV.3.1 do voto do Relator;

2.4. Adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação (PNE) – (itens 8.2.2 do Relatório DGO e IV.3.4 do voto do Relator);

2.5. Garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação (PNE) – itens 8.2.3 do Relatório DGO e IV.3.4 do voto do Relator); e

2.6. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação (PNE) - (itens 8.2 do Relatório DGO e IV.3.4 do voto do Relator).

3. Recomenda ao Setor Contábil do Município que proceda às correções necessárias com relação à contabilização das seguintes questões e evite a ocorrência de situações semelhantes:

3.1. Realização de despesas, no valor de R\$ 192.250,88, com Ações e Serviços Públicos de Saúde, por meio da Prefeitura Municipal, em desacordo com o artigo 77, § 3º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CF/88, alterado pela Emenda Constitucional 29/2000 (Anexo do Relatório de Instrução - doc. 04) -item 9.1.1 do Relatório DGO;

3.2 Realização de despesas, no montante de R\$ 2.396.791,67, de competência do exercício de 2018 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os artigos 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.1 – Quadro 2-A e 4.2 – Quadro 11-A) -item 9.2.3 do Relatório DGO;

3.3. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 300.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3 e Anexo 10 às fs. 93 a 103) - item 9.2.4 do Relatório DGO; e

3.4. Registro indevido de Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor nas FR 39 – R\$ 3.962.051,41 e FR 83 - R\$ 4.259,27 em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei n. 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos) - item 9.2.5 do Relatório DGO;

4. Recomenda aos Conselhos Municipais que façam constar nos pareceres informações que os fundamentem, em especial sobre o volume de recursos aplicados; as principais ações executadas ou não realizadas; os problemas detectados; assim como as boas práticas implementadas nas respectivas áreas de atuação de cada conselho (item IV.4.2 do voto do Relator);

5.5. Recomenda ao Governo Municipal de São Francisco do Sul que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF;

6. Recomenda à Egrégia Câmara Municipal que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e as providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas;

7. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Determina ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de São Francisco do Sul.

9. Determina ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, e do **Relatório DGO n. 104/2019**:

9.1. ao Responsável acima nominado;

9.2. ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2, estabelecida na Portaria n. TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e Fundeb, dos pareceres dos Conselhos do Fundeb e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO e IV.4.2 do Voto do Relator.

**Ata n.:** 79/2019

**Data da sessão n.:** 20/11/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)



**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN  
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC